

**À SENHORA IRIA DANIELA PEREIRA FREITAS PREGOEIRA E DOUTOS
MEMBROS INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DA UNIVERSIDADE DE
RIO VERDE – UNIRV.**

Processo Licitatório nº 079/2021
Pregão Presencial nº 029/2021

*Protocolo nº 064/2022
23/11/2021.
15 h 45 min
Sandra Regina L. Assis
Depto. de Licitação / Unirv*

PAC SERVICES LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.927.187/0001-43, com sede na Av. São Tomaz, Qd. 10, Lt. 08, Bairro Parque das Paineiras, no município de Rio Verde-GO, por intermédio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e no item 9.1 do edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a empresa PAC SERVICES LTDA, ora Recorrente bem como da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Interativa Facilities Ltda, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor, fundamentar e comprovar para ao final requerer:

I – DOS FATOS



Ao ter tomado conhecimento do Edital de Licitação publicado pela UniRV por meio do PL 079/2021, Pregão Presencial nº 29/2021, a empresa PAC SERVICES LTDA dele veio participar.

Referido certame tem por objeto a: *“contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo, EPI’s (Equipamento de Proteção Individual) e emprego dos equipamentos adequados à execução dos trabalhos nas dependências dos imóveis que sediam os diversos departamentos e faculdades da UniRV – Universidade de Rio Verde, incluindo salas de aulas e clínicas”* conforme Edital de licitação publicado.

A sessão pública de abertura das propostas foi realizada no dia 17/11/2021, ocorrendo na mesma data a fase de lances, tendo a empresa sido detentora da terceira melhor proposta apresentada no certame, conforme valores constantes da Ata de Realização do Pregão.

Ocorreu que, na fase de aceitação das propostas apresentadas no referido Pregão Presencial, a Sra. Pregoeira entendeu por desclassificar a proposta no valor de R\$ 181.534,87 (cento e oitenta e um mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) apresentada pela empresa Recorrente sob o suposto argumento de que,:

“PAC SERVICES LTDA: (...)

EMPRESA NÃO ATENDE AO ITEM 6.4 DO EDITAL E AO ITEM 5.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU DEMONSTRATIVO CONTENDO VALORES UNITÁRIOS POR CATEGORIA. EMPRESA INCLUI O VALORES DE CSLL E IRPJ NOS TRIBUTOS, EMBORA SEJA VEDADO PELO ACORDÃO 950/2007 –TCU. CONSTA IMPOSTO DE RENDA EM SUA PROPOSTA.”

Ato seguinte, a Sra. Pregoeira declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA, no valor de R\$ 185.641,26 (cento e oitenta e cinco mil seiscientos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), relevando diversos erros apontados, dentre eles alíquota do ISSQN adotada inferior a alíquota incidente sobre os serviços de limpeza em vigor no município de Rio Verde – GO bem como divergências

graves nos quantitativos de postos de serviço e produtividade constantes da proposta conforme será demonstrado.

Deste modo, a decisão recorrida não se amolda aos princípios Constitucionais da Isonomia e Igualdade que devem ser dispensadas a todos os licitantes, bem como aos fundamentos Legais que vedam a adoção de condutas distintas diante de fatos semelhantes, uma vez que se os erros constantes da proposta da Recorrida foram relevados em nome da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a mesma conduta deveria ter sido adotada na análise da proposta desta concorrente.

Além disso, as alegações tecidas contrariam os posicionamentos definidos pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias conforme restará fartamente demonstrado.

Deste modo, daremos início à fundamentação da procedência das alegações recursais expostas nos seguintes termos:

II – DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO DA REDAÇÃO DO 6.4. DO EDITAL:

O item 6.4. do Edital adotado para fundamentar a desclassificação da proposta da empresa ora Recorrente, assim estabelece:

6.4. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem às exigências do Edital, seus anexos ou da legislação aplicável;
- b) omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- c) que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;
- d) que apresentarem preços excessivos quando comparados aos preços de mercado;
- e) que apresentarem preços globais ou unitários, simbólicos, irrisórios, de valor zero ou que faça referência às propostas das concorrentes.

Embora não detalhadas especificamente, dificultando o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa por esta Recorrente, da leitura do item acima, depreende-se que supostamente esta empresa foi desclassificada sob o argumento de não ter atendido à conjugação das alíneas “a” e “b” do o item 6.4. que estabelece pela desclassificação de empresas que não atenderem às exigências do Edital, seus anexos ou da legislação

aplicável, bem como que apresentassem propostas omissas, vagas, ou com irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

Acontece que pela confrontação da postura adotada pela Sra. Pregoeira na condução do certame, o que se observa é que com relação à ora Recorrente os supostos erros apontados indiscutivelmente não prejudicavam o julgamento da proposta, enquanto com relação à proposta declarada vencedora o simples fato de ter aceitado proposta elaborada adotando percentual de ISSQN inferior à alíquota legal vigente pode comprometer a exequibilidade desta.

Além disso, deve ser considerado o teor do que estabelece o item **8.2.1. do Edital que assegura que:** Seão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências **essenciais deste Edital.**

Assistimos a incoerência e desproporcionalidade da penalização de erros sanáveis que não consistiam em exigências essenciais, uma vez que tais informações poderiam facilmente ser depreendidas por simples operações matemáticas com base nos elementos e informações já constantes da proposta entregue, enquanto erros capazes de afetar a exequibilidade da proposta foram relevados.

Tal postura necessita ser reconsiderada por esta Administração, sob pena de obrigar esta empresa a necessitar recorrer a medidas judiciais para defesa de seus lícitos e cristalinos direitos.

III – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA EXIGIDA PELO ITEM 5.2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SUPOSTAMENTE NÃO TERIA APRESENTADO DEMONSTRATIVO CONTENDO VALORES UNITÁRIOS POR CATEGORIA:

Dando prosseguimento à fundamentação da desclassificação da proposta apresentada por esta Recorrente, constou da segunda parte do texto a seguinte redação:

“Empresa não atende ao item 6.4 do edital e ao item 5.2.1 do termo de referência, uma vez que não apresentou demonstrativo contendo valores unitários por categoria.

empresa inclui o valores de csll e irpj nos tributos, embora seja vedado pelo acordo 950/2007 –tcu. consta imposto de renda em sua proposta.”

Ocorre que quando consultamos o que estabelece o item 5.2.1. do Termo de Referência encontramos a seguinte exigência, que segue fielmente transcrita:

5.2.1. Os participantes deverão apresentar no dia da sessão, juntamente com a proposta, a planilha de composição dos custos considerando a disponibilização dos serviços e produtos, conforme estabelecido na planilha exemplificativa abaixo, apresentando valores unitários e totais para cada item, totalizando com o **valor global**.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	METRAGE M (A)
01	Serviços Terceirizados de Limpeza – Área Interna – Pisos Frios	M²	15.202,94
02	Serviços Terceirizados de Limpeza – Área Interna – Banheiros	M²	1.463,33
03	Serviços Terceirizados de Limpeza – Área Interna – Oficinas	M²	549,03

Os participantes deverão apresentar no dia da sessão juntamente com a proposta, a planilha de composição dos custos, considerando a disponibilização dos serviços e produtos, conforme estabelecido na planilha exemplificativa abaixo, apresentando valores unitários e totais para cada item, totalizando o valor global.

Para melhor elucidação fracionaremos a exigência em trechos que serão dispostos na tabela abaixo, com o apontamento objetivo do seu atendimento, conforme vejamos:

Ordem	Descrição:	Prova do Atendimento: (conforme numeração de fls. da Proposta da Recorrente)
1.	Os participantes deverão apresentar no dia da sessão juntamente com a proposta (...)	Proposta Comercial apresentada constante às fls. 02 a 04.

2.	(...) a planilha de composição dos custos, considerando a disponibilização dos serviços e produtos <u>conforme estabelecido na planilha exemplificativa abaixo</u> (...)	Planilha apresentada idêntica ao modelo referido como planilha exemplificativa abaixo constante às fls. 05 e 18 da proposta.
3.	apresentando valores unitários e totais para cada item, totalizando o valor global.	Atendida pela planilha constante das fls. 04 a 18 da proposta.

Deste modo, observa-se que todas as planilhas modelo disponibilizadas pelo Edital, inclusive as constantes do item 5.2.1. do Termo de Referência foram devidamente apresentadas pela Recorrente no envelope de Proposta de Preços, não havendo razões para amparar sua indevida e insubsistente desclassificação.

IV – DA NÃO EXIGÊNCIA NO EDITAL NEM NO TERMO DE REFERÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA CONSTANTE DO ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FOI DISPONIBILIZADA TÃO SOMENTE PARA SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELAS EMPRESAS PARTICIPADAS:

Diante da constatação da insubsistência das alegações de que supostamente esta empresa não teria apresentado a planilha constante do item 5.2.1. do Termo de Referência, já devidamente comprovado que não prospera, esta Recorrente encarregou-se de comparar sua proposta apresentada com a proposta declarada vencedora pela Sra. Pregoeira.

Confrontando ambas propostas a única distinção que se observa é a não apresentação por parte da Recorrente das planilhas constantes do item 6 do Termo de Referência, no entanto, não consta da leitura de todo o Edital e do Termo de Referência, nenhuma disposição acerca da obrigatoriedade de apresentação de tais planilhas que

foram fornecidas pela Administração tão somente para subsidiar as licitantes na formação de seus preços propostos.

O teor do item 6. do Termo de Referência se limita à seguinte redação:

6. Dos locais, horários e frequências:

Frequência de Limpeza 05 (cinco) vezes por semana – Noturno
Salas de Departamentos Administrativos a partir das 18:00 horas.
Salas de aulas a partir das 22:30 horas.

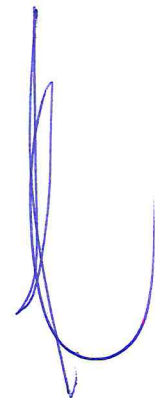
Biblioteca			
Tipo de Piso	Área Piso (m²)	Área de Esquadrias Externas sem risco (m²)	Área de Esquadrias Externas com risco (m²)
Frio	1028,16	27,4124	24
Banheiro	49,2		

Qualquer tentativa de se fazer crível eventual alegação acerca de suposta exigência de apresentação de tal documento é nitidamente infundada e desdenha e subestima a inteligência alheia.

Compulsando todos os termos do Edital e do Termo de Referência não há qualquer expressão que sequer pudesse dar azo para se cogitar hipótese sobre existência da exigência de apresentação de tal planilha. **Não existe!!!!**

Quando assim agiu a Sra. Pregoeira, feriu de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e inovou as regras do jogo passando a adotar exigência criativa e novadora, conduzindo o Pregão na nítida contramão da conduta esperada da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”



A redação do dispositivo é impositiva. O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

V – DA CARACTERIZAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO SANÁVEL CASO REALMENTE SEJA CONSTATADO COMO INDEVIDA QUE A INCLUSÃO DOS VALORES DE CSLL E IRPJ NOS TRIBUTOS SEJA SUPOSTAMENTE VEDADA PELO ACÓRDÃO 950/2007:

Outra questão apontada pela Sra. Pregoeira como fundamentação para desclassificar a proposta desta Recorrente, foi a de que os valores de CSLL e IRPJ supostamente seriam vedados pelo Acórdão 950/2007.

Acontece que tal vedação não constou expressa do Edital de Licitação.

E ainda que houvesse constado, tal questão indiscutivelmente encontra-se incluída dentre as hipóteses de possibilidade de saneamento das eventuais falhas nas propostas de preços desde que não afetem o valor final formulado.

No presente caso, a correção de tais itens poderia ter sido facilmente sanada com a simples exclusão destes da planilha apresentada e a inclusão dos valores correspondentes no campo de bonificação/lucro desta empresa.

Com esta simples postura a Sra. Pregoeira poderia ter conduzido o Pregão objetivando a contratação da proposta mais vantajosa, no entanto, por opção não o fez.

Além disso, a contestação ao entendimento adotado de que o acórdão 950/2007 é absoluto e com aplicação “*erga omnes*” em todo e qualquer processo licitatório, é bastante equivocada.

Vejamos o que diz o Artigo 29-A desta Instrução Normativa sobre o IRPJ e CSLL:

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução

Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*

§ 3º **É vedado ao órgão ou entidade contratante** (grifo nosso) fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: *(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*

I – impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal (grifo nosso); *(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*

II – impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica (grifo nosso); *(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*

III – exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa (grifo nosso); e *(Incluído pela*

IV – exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido – CSLL (grifo nosso), já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

No presente caso, ainda que se confirmasse como indevida a inclusão do IRPJ e CSLL, não se julga produtora adentrar tal discussão, já que sua mera retirada da proposta sem alterar o valor final da proposta sendo readequados os valores no tocante à bonificação/lucro da empresa se mostra suficiente para solucionar tal questão sem causar qualquer prejuízo a qualquer das partes.

Além disso, o Acórdão 950/2007 foi proferido adotando como base a inclusão do IRPJ e CSLL dentro da composição do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, que não tem nenhuma semelhança com o presente caso.

A composição do BDI só é comumente exigida em obras de arte especiais de engenharia e outras obras de grande vulto.

No presente caso tais impostos foram incluídos como mero detalhamento da planilha e podem ser perfeitamente imbuídos dentro do valor de bonificação/lucro sem causar qualquer prejuízo a qualquer das partes.

Vivemos em um estado democrático no qual devem ser assegurados na defesa dos direitos das pessoas físicas e jurídicas a análise de seus direitos dentro do contexto no qual se inserem, sendo totalmente descabida alegação de que isto pode ou não pode baseado tão somente em fatos alheios sem qualquer correlação.

Faz-se indispensável a demonstração dos prejuízos inerentes à tal conduta. Como regra básica do formalismo adequado e não exacerbado, partindo da premissa de que sem prejuízo não há nulidade.

Para se discutir a adequação de tal alegação, far-se-ia necessário aprofundar no cenário fático no qual foi proferido o Acórdão 950/2007, que conforme já demonstrado em nada se aplica ao presente caso, eis que naquela ocasião foi analisada sua inclusão dentro do BDI e na presente licitação sequer se exigia composição de BDI.

Poderíamos estender na demonstração de que em relação a inclusão na planilha de IRPJ e CSLL, custos de natureza pessoalíssima, que oneram pessoalmente o contratado e supostamente não poderiam ser repassados à Administração, o próprio TCU reviu em parte esta questão através do Acórdão 1591/2010 – 2ª Câmara, vejamos:

“A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta.

A jurisprudência do TCU apenas obsta a inclusão desses tributos na composição do BDI, buscando alcançar a sua padronização e, em consequência, garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. Não quer o TCU, com isso, impedir a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, pois, se assim o fizesse, estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir, nos seus custos, tributos ditos diretos. Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. Assim, muito embora os tributos diretos não possam vir destacados, podem vir embutidos dentro do lucro da empresa”.

No mesmo sentido o TCU editou, ainda, o Acórdão 648/2016-Plenário. Ao analisar o ponto, o relator, endossando o parecer do Ministério Público, destacou que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de sua relatoria:

“Trouxe o entendimento de que ‘a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é

legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta". Nesse sentido, *concluiu o relator que não haveria ilegalidade* "no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado".

No entanto, tal discussão é irrelevante e inócua, uma vez que esta empresa não tem nenhum óbice à reajusta sua proposta apresentada, aceitando a exclusão de sua planilha remanejando tal valor para o item bonificação/lucro sem causar qualquer prejuízo a nenhuma das partes nem alterar o preço final proposto.

Neste sentido estamos diante de vício incontestavelmente sanável, passível de correção de modo célere, simples e sem maiores controvérsias: aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Se o licitante puder efetuar as alterações que a Administração julgar necessárias em uma planilha de apoio, que servirá de instrumento para a formação do preço global, **não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações**, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

Não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

Segundo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha para retirarem do BDI e os incluírem no lucro, *em princípio* mantido o valor final ofertado.

Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro. Assim, se feitas as adequações, a proposta final alcançada for vantajosa à luz do preço global estimado/máximo definido, revertendo solução econômica para a Administração, é dever legal do condutor do certame aceitá-la.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de reconhecer plenamente a possibilidade de saneamento de erros materiais e, nos casos que se fizer necessário, empreender a realização de diligências para esclarecimentos acerca da validade jurídica de uma proposta.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU nº 1.811/2014 – Plenário).

Ao analisar situação semelhante, o TCU indicou **ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta** e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão TCU nº 2.546/2015 – Plenário).

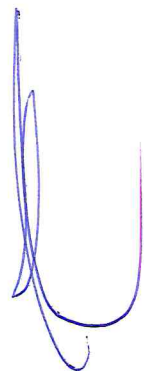
É importante sinalizar que a lei de licitações, aplicada de forma subsidiária ao presente processo, faculta à Comissão de Licitação a possibilidade de realização de diligências (art. 43¹, §3º da Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao processo), caso entenda necessário para esclarecer eventual dúvida com relação à proposta.

Nesse sentido, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (Acórdão TCU nº 2873/2014 – Plenário).

Tal decisão resultou em diferença de exatamente R\$ 46.848,12 (Quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), à maior em relação à proposta desta empresa.

1 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Enquanto esta recorrente ofertou o valor global anual de R\$ 2.178.418,44, em sua proposta, a empresa INTERATIVA FACILITES LTDA, foi declarada vencedora, com o valor global anual de R\$ 2.225.266,56.

Constata-se então que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, utilizando-se da analogia com os órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo antigo MPOG hoje Ministério da Economia, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por todo o exposto, conclui-se que os esclarecimentos feitos pela PAC SERVICES, amparados na jurisprudência, comprova e ratifica que a proposta apresentada atende integralmente a todas as condições, exigências, especificações técnicas constantes do certame.

A empresa solicita então a imediata reconsideração da decisão proferida para que sejam considerados os esclarecimentos tecidos bem como os constantes da planilha em anexo contendo todas as demonstrações de que na proposta apresentada houve a observância de todas as especificações e exigências contidas no edital.

VI – DOS GRAVES ERROS NÃO OBSERVADOS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA INTERATIVA FACILITIES LTDA:

Ao cabo de sua peça recursal, esta Recorrente requer a análise motivada e fundamentada acerca dos seguintes erros graves constantes da planilha de custos apresentada pela empresa erroneamente declarada vencedora do certame.

Consta das planilhas apresentadas pela referida empresa grave divergência entre o quantitativo de 37 funcionários considerados na composição dos custos de sua planilha de preços ofertada e o quantitativo informado na planilha de descrição dos serviços que resultou na adoção de uma Quantidade Total de Funcionários de 49.

Além disso, a alíquota adotada na planilha de composição de custos para todos os profissionais adotou uma alíquota indevida de 3% para arcar com a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência municipal, quando conforme a legislação a alíquota em vigor no Município é de 5%.

Tais fatos por si só são suficientes para acarretar a inexecutabilidade da proposta ofertada, que diferentemente do caso da Recorrente, neste caso se faria necessário alterar o valor final proposto para sua correção.

No entanto, deve-se lembrar que por todos os argumentos expostos nos tópicos anteriores do presente recurso administrativo que demonstram a necessária reconsideração da decisão que desclassificou indevidamente a proposta apresentada pela Recorrente, a análise deste último tópico restará prejudicada, eis que a proposta apresentada pela empresa PAC SERVICES oferece uma economia de **R\$ 46.848,12 (Quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos)** quando comparada à proposta da concorrente INTERATIVA.

VII – DOS PEDIDOS:

Nesses termos, face a todo o exposto, requer a Recorrente que o recurso interposto seja provido para aceitação da proposta apresentada por seus próprios termos e fundamentos.

A presente peça recursal demonstrou que todas as planilhas demonstrativas constantes do item 5.2.1. do Termo de Referência como o item 6.4. do Edital restaram-se perfeitamente atendidos, e que não constava do edital qualquer exigência acerca da apresentação das planilhas constantes do item 6 do Termo de Referência, que foram as únicas que não foram apresentadas pela Recorrente, nem podem ser exigidas por não encontrarem amparo no instrumento convocatório, ao qual o julgamento da Administração se encontra vinculado.

Acerca da suposta impossibilidade de inclusão do IRPJ e CSLL, restou demonstrada que a afirmação se mostra equivocada, uma vez que não se amolda ao contexto no qual foi proferido o Acórdão 950/2007 TCU, que inclusive já foi revisto em parte, deixando claro que tais tributos somente não podem ser inseridos no BDI não havendo qualquer impedimento para que sejam incluídos no lucro da empresa.

No presente caso tais tributos não foram incluídos em BDI até porque o edital do certame não exigia composição de BDI nem se enquadra em nenhuma hipótese de cabimento de tal exigência.

Além das considerações tecidas, restou demonstrado de forma uníssona a possibilidade e mais, a caracterização do dever da Administração de pautar a condução do processo licitatório pela busca pela proposta mais vantajosa sendo perfeitamente possível o saneamento de eventuais falhas ou omissões na proposta desde que o preço final proposto não seja alterado.

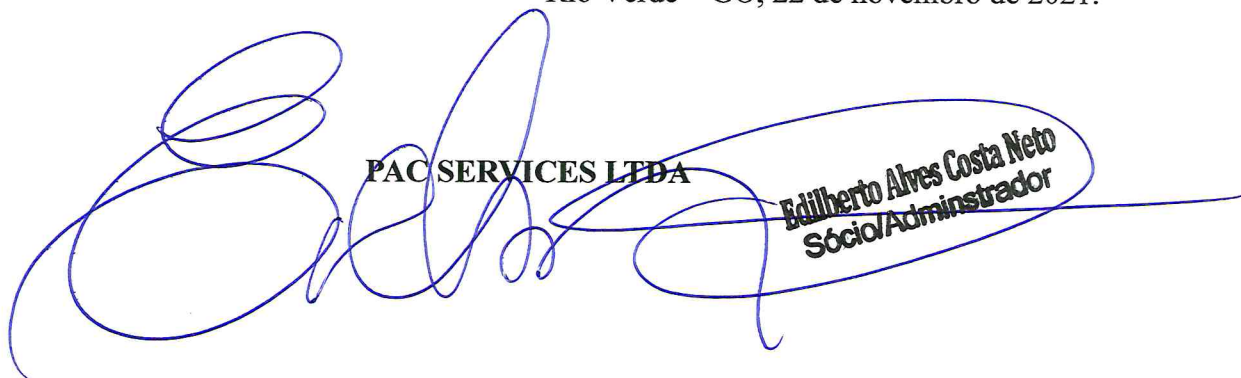
Foi consignado ainda pedido de desclassificação da empresa Interativa Facilities Ltda, embora acredita-se restará prejudicada uma vez que a proposta apresentada por esta Recorrente é significativamente mais vantajosa.

Por todo o exposto o direito da Recorrente encontra amparo na remansosa doutrina e jurisprudência pátrias, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração, preenchendo todos os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir.

Requer então a reforma da decisão inicialmente proferida, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto, devendo proferir julgamento motivado e fundamentado acerca de suas razões.

Nestes termos, pede e espera deferimento;

Rio Verde – GO, 22 de novembro de 2021.



PAC SERVICES LTDA
Edilberto Alves Costa Neto
Sócio/Administrador